



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.000883/2024-62

Acusados: LUCIANO TENÓRIO SIMÕES / EQUILIBRIO FINANCEIRO LTDA

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de Luciano Tenório Simões ou “LUCIANO” ou “Acusado”, e sua empresa EQUILIBRIO FINANCEIRO LTDA ou “EQUILÍBRIO FINANCEIRO”, ou em conjunto “Acusados”, pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².

2. O presente processo teve origem a partir de denúncia³ apresentada à CVM em 25/05/2023 por CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA, relatando que recebera denúncia de cliente da corretora de que Luciano Tenório Simões e sua empresa Equilibrio Financeiro Ltda administravam recursos de clientes, tendo posteriormente deixado de honrar seus compromissos. Informa também que, em razão de movimentações financeiras acima de sua situação patrimonial, LUCIANO foi reportado ao COAF em fevereiro de 2022. A presente comunicação à CVM foi feita em cumprimento ao art. 33, IV da Resolução CVM 35/21.

3. Em sua comunicação, a CM CAPITAL anexou documento, “*CONTRATO DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL*”⁴, contendo fortes indícios de que LUCIANO administrava carteira de valores mobiliários para seus clientes

4. Aqui, verificamos os dados dos denunciados e confirmamos que nem LUCIANO nem a EQUILÍBRIO FINANCEIRO possuíam qualquer credenciamento perante a CVM que os habilitasse ao exercício de funções no mercado de valores mobiliários, particularmente a atividade de administração de carteira de valores mobiliários⁵.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

5. Dado o conteúdo da denúncia, oficiamos a CM CAPITAL⁶ que nos retornou dados e informações sobre os Acusados⁷. As informações recebidas deste intermediário

confirmaram que LUCIANO/EQUILÍBRIO FINANCEIRO operaram consistentemente no mercado de valores mobiliários através deste intermediário.

6. Com tal informação, enviamos ofício aos Acusados, solicitando esclarecimentos sobre os fatos em tela⁸. A resposta datada de 6/7/2023 é muito singela, simplesmente afirmando *“Boa Tarde. Há alguns anos rentabilizo capital de terceiros. Busquei um contrato modelo na internet. Repassei valores com grande sucesso até ter problema de saúde há dois meses. Já negociando devolução de valores para clientes um a um”*⁹. Ainda anexou documento¹⁰ contendo 8 comprovantes de transferências bancárias originárias da EQUILIBRIO FINANCEIRO para investidores diversos, supostamente para comprovar a alegação de devolução de valores para seus clientes.

7. Também nos enviou e-mail¹¹ com a seguinte mensagem:

“Boa tarde Paulo.

Respondi ao ofício. Desde que saí da metalúrgica (RPM Metalizadora) já tive restaurante (fechado na pandemia) e o mercado financeiro se abriu para mim. Não sabia que não era permitido fazer operações (sejam dentro da cvm, ou fora, rentabilizar e repassar valores). Adoecei há alguns meses e perdi a mão. Opero agora apenas meus valores e já estou negociando e devolvendo todos os valores de todos os clientes. Ressalto que alguns já receberam duas ou mais vezes o valor apresentado e ainda assim estou tratando a devolução do principal. Estou bem, em tratamento e seguindo. Respondi o ofício há pouco. Se precisar de maiores esclarecimentos por favor me procure. Luciano Tenorio Simões - 11-94054-6833. Grato”.

8. Paralelamente, em 1/6/2023 recebemos nesta área técnica denúncia¹² profundamente semelhante em relação aos Acusados, desta feita provinda da ATIVA INVESTIMENTOS S.A. C.T.C.V. Os termos da denúncia eram os mesmos da que já estava sendo tratada anteriormente, de forma que o processo 19957.007475/2023-51 foi encerrado, continuando sua investigação no processo iniciado pela denúncia da CM CAPITAL.

9. Com base nas denúncias recebidas, a área técnica externou suas conclusões no PARECER TÉCNICO Nº 335/2023-CVM/SIN/GAIN¹³, concluindo que de fato existiam evidências suficientes de que LUCIANO/EQUILIBRIO FINANCEIRO administraram recursos de terceiros no mercado de capitais. Assim, decidiu-se pelo envio de ofício de manifestação prévia aos Acusados¹⁴.

10. A resposta ao ofício de manifestação prévia chegou-nos em 25/01/2024¹⁵, com a novamente modesta afirmação de que *“Não sabia que não poderia trabalhar da forma como trabalhei. Estou respondendo a processos. Fechei acordo com clientes. Os valores já estão sendo devolvidos. Não geri carteira de cliente”.*

11. Desta feita, anexou uma minuta de contrato denominado *“SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL”*¹⁶, que repactua a forma de pagamento a ser feito a determinado cliente. Entendemos que foi sua maneira de comprovar sua intenção de honrar os pagamentos devidos aos clientes, admitindo tacitamente que recebeu os recursos anteriormente.

12. Adicionalmente, a partir de informações de intermediários do mercado, CM CAPITAL³ e ATIVA¹², foi verificado que os Acusados cursaram regularmente operações no mercado de capitais, com recursos provindos de seus investidores. Portanto, no entendimento da SIN, o Acusado tinha total autonomia para exercer a

atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo o único responsável pelas decisões de investimento sobre os recursos depositados pelo investidor.

13. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos acostados ao processo, existem provas suficientes de que os Acusados, eram contratados, por meio de um contrato formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelos investidores, inclusive no mercado de valores mobiliários. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

14. A gestão da carteira dos clientes é demonstrada pela própria existência do contrato⁴ firmado entre as partes, estabelecendo que *“A EQUILIBRIO FINANCEIRO LTDA é uma empresa apta a prestar serviços de gestão de carteiras de títulos, valores mobiliários e ativos financeiros, podendo, portanto, prestar os serviços de Carteira Administrada Discricionária e Gestão de Fundos de Investimento”*, constando ainda na cláusula objeto do contrato (1.2.1) *“... permitir a EQUILIBRIO FINANCEIRO LTDA., de forma discricionária, elaborar cadastros, obter e prestar informações e assinar declarações; decidir sobre todas e quaisquer opções de investimento do Cliente, podendo negociar, comprar, vender, endossar, ceder, prometer ceder, onerar, transferir, resgatar, reinvestir tomar emprestado e emprestar títulos, valores mobiliários, mercadorias e ativos financeiros, incluindo-se ações, títulos de dívida, cotas de fundos”*.

15. Uma evidência, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelos Acusados foi a presença de remuneração. O contrato⁴ estabelece, em sua Cláusula 7º, sobre a remuneração do contratado, afirmando que *“O Cliente pagará ao CONTRATADO, a título de remuneração pela Gestão de Patrimônio e Aplicações Financeiras, os valores acordados entre a EQUILIBRIO FINANCEIRO LTDA. e o Cliente quando da contratação de tais serviços, 10% (dez por cento) do rendimento líquido obtido”*, evidenciando cobrança de taxa de performance nos investimentos efetuados. A taxa de *performance* é modalidade de receita típica de gestores de recursos de terceiros, o que nos permite concluir que os serviços contratados eram prestados pelos Acusados aos seus clientes de forma onerosa.

16. A SIN aponta que a entrega dos recursos pelo investidor pode ser confirmada, em um primeiro momento, pelo exame da Cláusula 1º do Contrato⁴, onde é informado que *“Este Contrato tem por objeto regular os direitos e obrigações das Partes relativamente aos serviços de Gestão Patrimonial e Financeira (aplicaçõesxnecessidadesxmetasxplanejamento), da importância supra de R\$.60.000,00 (sessenta mil reais), que ficará em responsabilidade da contratada, gerida e distribuída pelas contas da Equilibrio Financeiro Ltda, e o valor obtido deverá ser enviado na CONTA CORRENTE indicada pelo Contratante, com o objetivo de buscar um valor médio de rendimento líquido na ordem de 3,67%”*. O próprio denunciado, em suas manifestações em resposta aos nossos ofícios afirma que estava *“... devolvendo todos os valores de todos os clientes”*⁹ e que *“Fechei acordo com clientes. Os valores já estão sendo devolvidos”*¹⁵. É mais do que razoável se supor que se existe devolução, é porque houve um recebimento prévio.

17. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, O contrato de investimento previa que os recursos provenientes do investidor seriam

investidos em variados ativos, incluindo também valores mobiliários:

“1.2.1- No contexto da Gestão de Patrimônio do Cliente, a Clausula 1.2 ainda será aplicada para permitir a EQUILIBRIO FINANCEIRO LTDA., de forma discricionária, elaborar cadastros, obter e prestar informações e assinar declarações; decidir sobre todas e quaisquer opções de investimento do Cliente, podendo negociar, comprar, vender, endossar, ceder, prometer ceder, onerar, transferir, resgatar, reinvestir tomar emprestado e emprestar títulos, valores mobiliários, mercadorias e ativos financeiros, incluindo-se ações, títulos de dívida, cotas de fundos, derivativos, operar mercado futuro ou quaisquer outros ativos disponíveis nos Mercados

18. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que o Acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros no mercado de capitais, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III - RESPONSABILIDADES

19. A SIN entendeu que a manifestação dos Acusados não endereçava suficientemente os questionamentos feitos pela área técnica, e mesmo confirmava e confessava que os Acusados efetivamente administraram carteira de valores mobiliários para seus clientes.

20. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de LUCIANO TENÓRIO SIMÕES e EQUILIBRIO FINANCEIRO LTDA, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

21. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021¹⁷.

V - DEFESA

22. Regularmente intimados, o Sr. LUCIANO e a EQUILÍBRIO FINANCEIRO não apresentaram defesa¹⁸.

VI - RITO SIMPLIFICADO

23. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁹, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

24. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021²⁰ para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seus votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2024.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Anexo - Denúncia original CM CAPITAL (1974163)

⁴ Anexo - Contrato (1974166)

⁵ Anexo - Dados LUCIANO / EQUILÍBRIO FINANCEIRO (1974171)

⁶ Anexo - Ofício GAIN 192 solicita informações à CM CAPITAL (1974175)

⁷ Anexo - Resposta CM CAPITAL (1974177 e 1974251)

⁸ Anexo - Ofício GAIN 219 solicita esclarecimentos LUCIANO/EQUILÍBRIO FINANCEIRO (1974258)

⁹ Anexo - Mensagem do Acusado no protocolo de resposta (1974274)

¹⁰ Anexo - Comprovantes de transferências bancárias (1974275)

¹¹ Anexo - E-mail resposta LUCIANO (1974595)

¹² Anexo - Processo 19957.007475/2023-51 com denúncia da ATIVA (1974699)

¹³ Anexo - Parecer técnico GAIN 335 (1848158)

¹⁴ Anexo - Ofício de manifestação prévia (1974736)

¹⁵ Anexo - Resposta de manifestação prévia (1974771)

¹⁶ Anexo - Termo aditivo a contrato (1974772)

¹⁷ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

¹⁸ Citação 16 (1981061) e 17 (1981062); E-mail de chamamento de acusado ao Processo (1984005 e 1984695); Certidão de intimação cumprida (1990448 e 1990449)

¹⁹ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

²⁰ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I - o resumo da acusação e da defesa; II - o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III - análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 12/06/2024, às 16:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2051723** e o código CRC **D5BEE08B**.
This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2051723** and the "Código CRC" **D5BEE08B**.